

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT
PROTOCOLO Nº 1152/24

DATA 23 / 07 / 24

Nayara de Oliveira Cabral
Chefe Legislativo
Port.: 012/2021



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

☒	Veto Rejeitado por
☒	Veto Mantido
☒	Veto Rejeitado
☒	Abstenção
Data 02 / 08 / 24	
Nayara de Oliveira Cabral	
Chefe Legislativo	
Port.: 012/2021	

Guarantã do Norte/MT, 05 de julho de 2024.

OFÍCIO GAB.RE nº 260/2024

Ao
Excelentíssimo Senhor
Valcimar José Fuzinato
Presidente
Câmara de Vereadores de Guarantã do Norte
Guarantã do Norte/MT

VETO TOTAL À EMENDA ADITIVA E EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 032/2024, DE 13 DE JUNHO DE 2024

Senhor Presidente,

O Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício de sua competência legalmente prevista na Lei Orgânica Municipal, comunica Vossa Excelência que decidiu vetar integralmente a emenda modificativa e a emenda aditiva ao Projeto de Lei Municipal nº. 032/2024 que “autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a renovação do termo de parceria firmado com a OSS São Lucas, e dá outras providências”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 01/07/2024.

Isso porque, a Carta Magna estabelece que a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é órgão legislativo do município, em colaboração com o Prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las.

Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios esculpidos pela Constituições Federal e Estadual, dentre os quais, o da separação dos poderes¹, com estrita obediência à Lei Orgânica do município.

¹ Constituição Federal

Art. 2º- São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição Estadual de Mato Grosso

Art. 9º- São poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 190- São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único: Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

A proposta em questão fere o princípio constitucional da independência dos poderes, na medida em que cabe a cada ente federativo gerir seus próprios recursos, bem como realizar as contratações, parcerias, convênios que entender pertinente ao funcionamento de cada Poder, observando, para tanto, os limites impostos pelas legislações de regência.

A esse propósito, importante citar o ensinamento do i. doutrinador Hely Lopes Meirelles², que assim dispõe:

“A autonomia política do Município compreende também o poder de legislar sobre sua auto-organização; ‘sobre assuntos de interesse local’, ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’; ‘instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei’; ‘criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual’; ‘promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano’; ‘promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual’” (CF, arts. 29 e 30, incisos I, II, III, IV, VIII e IX).

Analogicamente, cita-se julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da lei nº 5.109 de 09 de dezembro/ de 2015, do Município de Mauá, que dispõe sobre a criação do ‘Programa Horta nas Escolas’. Alegação de violação à separação dos poderes, sob o argumento de que não incumbe ao Legislativo interferir nas atribuições do Poder Executivo. Apontada afronta os art. 5º, 22, 47, II, XI, XIV e XVIII, 174, II e III da Constituição Bandeirante, aplicáveis por força do art. 144 da CE. A instituição de obrigação ao Executivo por parlamentar resulta em interferência indevida na estrutura administrativa do Poder Executivo, em desatenção aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração. Descabe ao Poder Legislativo, impor, ou mesmo “autorizar”, o Poder Executivo a celebrar convênios e/ou parceria público-privadas. Trata-se de atos de gestão, atribuição do próprio Executivo. A iniciativa parlamentar invade a reserva da

² Direito Municipal Brasileiro, 18ª ed. Malheiros, São Paulo, p. 96/197



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

Administração, vulnerando a separação dos poderes e o pacto federativo. Ofensa aos artigos art. 5º, 22, 47, II, XI, XIV e XVIII, 174, II e III, da Constituição Estadual. Ação procedente”. (TJ-SP - ADI: 22973758520208260000 SP 2297375-85.2020.8.26.0000, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 18/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/08/2021) (gn)

Desta feita, analisando a lei orgânica municipal, Constituição Federal, inexistem dúvidas de que há vício de legalidade na emenda modificativa e emenda aditiva ao Projeto de Lei Municipal nº. 032/2024.

Diante do exposto, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, aponho **VETO TOTAL à emenda modificativa e emenda aditiva** ao Projeto de Lei Municipal nº. 032/2024 apresentado para autógrafo constitucional, submetendo-o a apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos dos fundamentos jurídicos esposados.

ÉRICO STEVAN GONÇALVES
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT